



Prefeitura Municipal de
Santo Antônio de Posse
Estado de São Paulo

208

SECRETARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

Praça Chafá Chaib Baracat, Nº 351 - Vila Esperança

2020

45.331.196/0001-35

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: **0000000478 / 2020**

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 03/02/2020 HORA: 15:59:44

RESPONSÁVEL: SAMANTHA SYMARA LIMA VALENTE

PRAZO PARA ENTREGA*: 0 DIAS

INTERESSADO: 000012738 WHITE MARTINS GAZES INDUSTRIAL LTDA

ASSUNTO

IMPUGNAÇÃO

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO 002/2020. DOCUMENTOS EM ANEXO.

LISTA DE DOCUMENTO

DESCRICAÇÃO DO DOCUMENTO

Nº DO DOCUMENTO

AUTUAÇÃO

Aos ____ dias do mês de _____ de 20____, nesta cidade de **SANTO ANTÔNIO DE POSSE**, na Secretaria da Prefeitura Municipal, autuo

como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu,

Secretário, a subscrevi

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SERVIÇO PROTOCOLO E ARQUIVO**

PROCESSO:

0000000478 / 2020**Ao Exmo Sr.
Prefeito Municipal****Proprietário/Interessado: 000012738 WHITE MARTINS GAZES INDUSTRIAIS LTDA****CNPJ/CPF:** 35820448008544**Endereço:** LUIZ FERNANDO RODRIGUEZ 1951**Bairro:** BOA VISTA**Cidade:** Campinas**Fone:** 37455508**Email:**

/ (19) 3745 5611 (ZILDA)

ASSUNTO IMPUGNAÇÃO

O Requerimento acima qualificado vem pelo presente muito respeitosamente solicitar que V. Exa.^{a.} se digne

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO 002/2020. DOCUMENTOS EM ANEXO.

Observações:**DATA:** 03/02/2020 **HORA:** 15:59:44

Nestes termos peço deferimento



ADILSON CANDIDO**CPF:** 953.560.966-15
RG: 6834215

PARECER

Protocolo: 0000000478 / 2020

03/02/2020

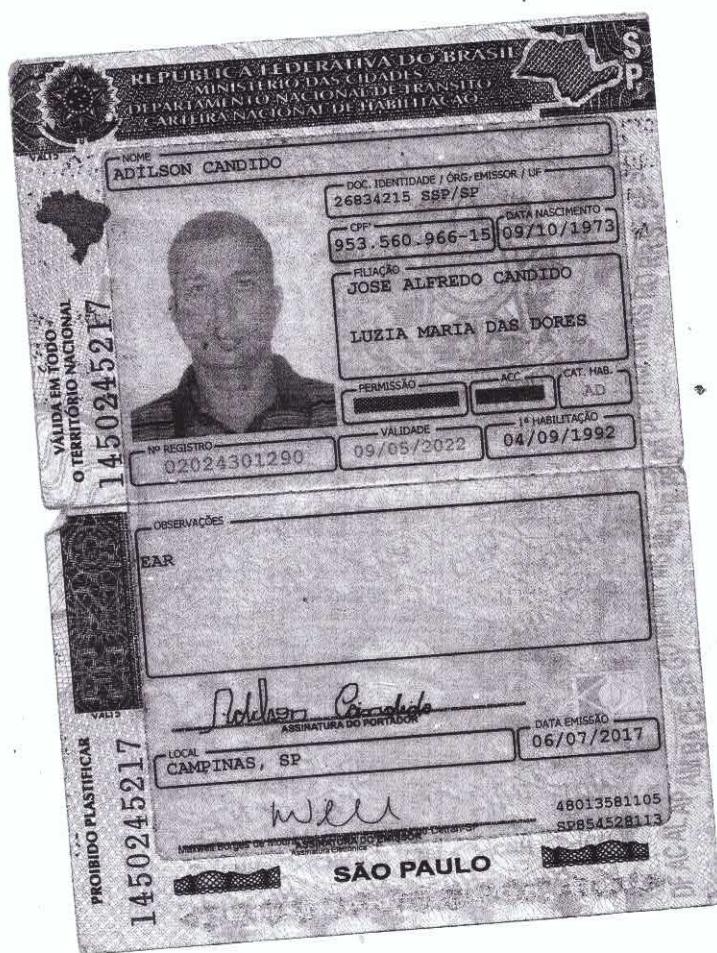
WHITE MARTINS GAZES INDUSTRIALIS LTDA

IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO 002/2020. DOCUMENTOS EM ANEXO.

*20
22*

211
6



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTONIO DE POSSE/SP

Ref.: Pregão Presencial nº 002/2020.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIALIS LTDA, empresa de indústria e comércio, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126. Sala 301-B, Bloco 1, Parte, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36 e com filial na com filial na Estrada Luiz Fernando Rodrigues, Nº 1951, - Boa Vista - Campinas/ SP inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0085-44 vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:

DJ

I – DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a abertura da sessão ocorrerá às 09h00min do dia 06 de fevereiro de 2020, na licitação pela modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por lote, pelo sistema de Registro de Preços e tendo por objeto “REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO DE GÁS MEDICINAL, LOCAÇÃO DE CILINDROS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS.”.

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 e também conforme o edital referido, esta Impugnação, apresentada hoje, é indiscutivelmente tempestiva.

II – DA ANÁLISE DO EDITAL PELA SOLICITANTE

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame, resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedoras de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Isonomia, da Razoabilidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são ora questionadas:

III – DAS IMPROPRIEDADES DO EDITAL

Existem impropriedades no Edital de Licitação, que a seguir serão demonstradas, razão pela qual este deve ser reformado.

III.I – Do Erro Material

Em análise do Edital, verificou-se na Cláusula Quarta - Da Capacidade Técnica, do Anexo II Termo de Referencia, a seguinte exigência, conforme abaixo:

“Da Comprovação de a licitante possuir como responsável técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) para execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação. A comprovação se dará por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social. Responsabilizar-se pela realização da instalação, manutenções preventivas e corretivas, calibrações e demais

DJ

serviços que se fizerem necessários do equipamento fornecido em regime de comodato, através de profissional(is) com qualificação técnica comprovada, de nível superior ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA, conforme o caso, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de serviços de manutenção em equipamentos médico-hospitalares e/ou execução de serviços de características técnicas similares. Quando a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO emitida pelo CREA, conforme o caso, não explicitar com clareza os serviços objeto do acervo técnico, esta deverá vir acompanhada do seu respectivo atestado, devidamente registrado e reconhecido pelo Conselho”

Entretanto, não há no objeto do edital, nem nos itens descritos no termo de referência, nenhum item que seria necessário a obrigação de um responsável técnico engenheiro, que justificasse a obrigatoriedade do CREA, visto que os itens são químicos, farmacêuticos. Sendo assim, tal exigência não é compatível com o objeto licitado, tratando- se erro material, e devendo tal exigência ser alterada do edital, para que conste como obrigação a apresentação do CRQ.

Como sabemos, o Edital determina a forma de apresentação da **documentação de habilitação das empresas interessadas em participar do certame**, elencando-os em seus subitens. No entanto, NÃO há exigência de que tais empresas apresentem o seu Registro no Conselho Regional de Química expedida pelos conselhos da região onde a Empresa está estabelecida.

Ocorre que, **considerando que o objeto desta licitação** é também o fornecimento de Gases Medicinais, **deve-se observar a regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA sobre o tema**, pois, para fins de participação em processos licitatórios a exigência do Registro no Conselho Regional de Química da empresa licitante encontra respaldo no artigo 30, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

*“Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a”:
(...)*

§1º A Comprovação de aptidão refereida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Resolução dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusividades às parcelas de maior relevância e valor significativo do

21

objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Ora, o Oxigênio Medicinal, assim como o Ar Medicinal são produtos de suporte à vida e foram incluídos como medicamentos na 14ª edição da Lista de Medicamentos Essenciais da Organização Mundial da Saúde (OMS) e também na 4ª Edição da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), o que foi corroborado Conselho Federal de Farmácia, na sua Resolução nº 470, de 28 de março de 2008 e que adota as referências estabelecidas na Lei 6.360/76,

Portanto, a apresentação do Registro no Conselho Regional de Química e da empresa licitante deve ser uma obrigação para habilitação das licitantes, pois do contrário, há o risco de empresa sem a qualificação necessária lograr-se vencedora do certame, posteriormente gerando prejuízos à Administração Pública e, mais importante, aos pacientes que farão uso dos gases.

Verifica-se, portanto, ser imprescindível que o ponto acima elencado seja incluído como exigência editalícia a necessidade de apresentação do Registro no Conselho Regional de Química da empresa licitante, tornando o cumprimento do objeto **contratual da forma mais segura e eficaz**, evitando assim eventuais prejuízos tanto para a administração quanto para os pacientes que farão o uso dos gases medicinais.

Ressalta-se que, tal correção é fundamental para que os licitantes tenham a segurança necessária para preparar suas propostas, a fim de garantir o credenciamento adequado.

III.2 - Dos cilindros para acondicionamento dos gases

O edital, em tabela própria no Anexo II – TERMO DE REFERÊNCIA, determina as suas especificações em que empresa vencedora deverá fornecer os objetos da licitação, vejamos:

7	069 002 015	RECARGA DE OXIGENIO MEDICINAL EM CILINDROS DE TRANSPORTES DE 01 M3	M3	500
		RECARGA DE OXIGENIO MEDICINAL EM CILINDROS DE TRANSPORTE DE 01 M3, RESIDENCIAIS (QUANDO NECESSÁRIO) E PRONTO SOCORRO E UNIDADES DE SAÚDE		
		QUANTIDADE ESTIMADA DE 48 M3/ANO PACIENTES		
		QUANTIDADE ESTIMADA DE 52 M3/ANO ENTRE PRONTO SOCORRO/UNIDADES DE SAÚDE		

Ocorre que, com as disposições **exatas** do volume dos cilindros, o edital **estaria estabelecendo preferência** para o fornecimento do objeto licitado a poucos interessados, como é o caso descrito acima, **mesmo que não seja essa sua intenção**, uma vez que cilindros com as capacidades volumétricas **exatas** previstas **são utilizados apenas por determinadas empresas** que atuam no

24

mercado, ferindo, além disso, o princípio da isonomia.

Já é sabido que a isonomia trata-se de princípio basilar e constitucionalmente tutelado, devendo ser garantida em todo o procedimento licitatório, sendo terminantemente vedada qualquer preferência formulada pela Administração Pública que venha a comprometer a igualdade dos licitantes.

Mais apropriado – e, consequentemente, adequado às regras que norteiam o procedimento licitatório – seria constar que o licitante deverá fornecer os gases da seguinte forma:

- De 0,7m³ à 1m³ para o Item 7.

Outrossim, não consta no instrumento convocatório qualquer justificativa técnica para a especificação dos cilindros da forma como é feita, razão pela qual tal exigência não se mostra razoável, tendo em vista que restringe o número de licitantes.

A manutenção dos termos editalícios sem as devidas correções vai de encontro ao verdadeiro propósito do certame licitatório: a competição, a eficiência, o interesse público, além de, no mínimo, ser pouco razoável. Sobre o tema, assim se manifestou Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, p. 108:

"A vedação do § 5º conjuga-se com o art. 25, inc. I, a cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que presente o interesse público. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante." (grifo nosso)

O mesmo autor esclarece, ainda, que "serão inválidas todas as cláusulas que prejudiquem o caráter competitivo da competição" (obra citada, p. 79).

Resta evidente, portanto, que a exigência referente à capacidade volumétrica dos cilindros, totalmente irrelevante para o cumprimento do objeto desta licitação, com não é razoável, fazendo-se necessária a adequação do mencionado dispositivo editalício, a fim de que seja atendido o interesse público.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, a Impugnante solicita a retificação no que tange à mencionada impropriedade do instrumento convocatório, a fim de que sejam respeitados os princípios que regem a atuação da Administração Pública.



Fica, dessa forma, atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado e publicado considerando as devidas adequações.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

White Martins Gases Industriais Ltda.

Rafael Locatelli Felix

RG : 27.181.427-5 SSP/SP

CPF: 276.788.208-52

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTONIO DE POSSE/SP

Ref.: Pregão Presencial nº 002/2020.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAS LTDA, empresa de indústria e comércio, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126. Sala 301-B, Bloco 1, Parte, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36 e com filial na com filial na Estrada Luiz Fernando Rodrigues, Nº 1951, - Boa Vista - Campinas/ SP inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0085-44 vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:

D1

I – DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a abertura da sessão ocorrerá às 09h00min do dia 06 de fevereiro de 2020, na licitação pela modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por lote, pelo sistema de Registro de Preços e tendo por objeto “REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO DE GÁS MEDICINAL, LOCAÇÃO DE CILINDROS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS.”.

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 e também conforme o edital referido, esta Impugnação, apresentada hoje, é indiscutivelmente tempestiva.

II – DA ANÁLISE DO EDITAL PELA SOLICITANTE

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame, resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedoras de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Isonomia, da Razoabilidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são ora questionadas:

III – DAS IMPROPRIEDADES DO EDITAL

Existem impropriedades no Edital de Licitação, que a seguir serão demonstradas, razão pela qual este deve ser reformado.

III.I – Do Erro Material

Em análise do Edital, verificou-se na Cláusula Quarta - Da Capacidade Técnica, do Anexo II Termo de Referencia, a seguinte exigência, conforme abaixo:

“Da Comprovação de a licitante possuir como responsável técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) para execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação. A comprovação se dará por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social. Responsabilizar-se pela realização da instalação, manutenções preventivas e corretivas, calibrações e demais

21

serviços que se fizerem necessários do equipamento fornecido em regime de comodato, através de profissional(is) com qualificação técnica comprovada, de nível superior ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA, conforme o caso, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de serviços de manutenção em equipamentos médico-hospitalares e/ou execução de serviços de características técnicas similares. Quando a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO emitida pelo CREA, conforme o caso, não explicitar com clareza os serviços objeto do acervo técnico, esta deverá vir acompanhada do seu respectivo atestado, devidamente registrado e reconhecido pelo Conselho”

Entretanto, não há no objeto do edital, nem nos itens descritos no termo de referência, nenhum item que seria necessário a obrigação de um responsável técnico engenheiro, que justificasse a obrigatoriedade do CREA, visto que os itens são químicos, farmacêuticos. Sendo assim, tal exigência não é compatível com o objeto licitado, tratando- se erro material, e devendo tal exigência ser alterada do edital, para que conste como obrigação a apresentação do CRQ.

Como sabemos, o Edital determina a forma de apresentação da **documentação de habilitação das empresas interessadas em participar do certame**, elencando-os em seus subitens. No entanto, NÃO há exigência de que tais empresas apresentem o seu Registro no Conselho Regional de Química expedida pelos conselhos da região onde a Empresa está estabelecida.

Ocorre que, **considerando que o objeto desta licitação** é também o fornecimento de Gases Medicinais, **deve-se observar a regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA sobre o tema**, pois, para fins de participação em processos licitatórios a exigência do Registro no Conselho Regional de Química da empresa licitante encontra respaldo no artigo 30, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

“Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a”:
(...)

§1º A Comprovação de aptidão refereida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Resolução dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusividades às parcelas de maior relevância e valor significativo do

b1

objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Ora, o Oxigênio Medicinal, assim como o Ar Medicinal são produtos de suporte à vida e foram incluídos como medicamentos na 14ª edição da Lista de Medicamentos Essenciais da Organização Mundial da Saúde (OMS) e também na 4ª Edição da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), o que foi corroborado Conselho Federal de Farmácia, na sua Resolução nº 470, de 28 de março de 2008 e que adota as referências estabelecidas na Lei 6.360/76,

Portanto, a apresentação do Registro no Conselho Regional de Química e da empresa licitante deve ser uma obrigação para habilitação das licitantes, pois do contrário, há o risco de empresa sem a qualificação necessária lograr-se vencedora do certame, posteriormente gerando prejuízos à Administração Pública e, mais importante, aos pacientes que farão uso dos gases.

Verifica-se, portanto, ser imprescindível que o ponto acima elencado seja incluído como exigência editalícia a necessidade de apresentação do Registro no Conselho Regional de Química da empresa licitante, tornando o cumprimento do objeto contratual da forma mais segura e eficaz, evitando assim eventuais prejuízos tanto para a administração quanto para os pacientes que farão o uso dos gases medicinais.

Ressalta-se que, tal correção é fundamental para que os licitantes tenham a segurança necessária para preparar suas propostas, a fim de garantir o credenciamento adequado.

III.2 - Dos cilindros para acondicionamento dos gases

O edital, em tabela própria no Anexo II – TERMO DE REFERÊNCIA, determina as suas especificações em que empresa vencedora deverá fornecer os objetos da licitação, vejamos:

7	069 002 015	RECARGA DE OXIGENIO MEDICINAL EM CILINDROS DE TRANSPORTES DE 01 M3 RECARGA DE ÓXIGENO MEDICINAL EM CILINDROS DE TRANSPORTE DE 01 M3, RESIDENCIAIS (QUANDO NECESSARIO) E PRONTO SOCORRO E UNIDADES DE SAUDE. QUANTIDADE ESTIMADA DE 48 M3/ANO PACIENTES QUANTIDADE ESTIMADA DE 52 M3/ANO ENTRE PRONTO SOCORRO/UNIDADES DE SAUDE	M3	500
---	-------------	---	----	-----

Ocorre que, com as disposições exatas do volume dos cilindros, o edital estaria estabelecendo preferência para o fornecimento do objeto licitado a poucos interessados, como é o caso descrito acima, mesmo que não seja essa sua intenção, uma vez que cilindros com as capacidades volumétricas exatas previstas são utilizados apenas por determinadas empresas que atuam no

24

mercado, ferindo, além disso, o princípio da isonomia.

Já é sabido que a isonomia trata-se de princípio basilar e constitucionalmente tutelado, devendo ser garantida em todo o procedimento licitatório, sendo terminantemente vedada qualquer preferência formulada pela Administração Pública que venha a comprometer a igualdade dos licitantes.

Mais apropriado – e, consequentemente, adequado às regras que norteiam o procedimento licitatório – seria constar que o licitante deverá fornecer os gases da seguinte forma:

- De 0,7m³ à 1m³ para o Item 7.

Outrossim, não consta no instrumento convocatório qualquer justificativa técnica para a especificação dos cilindros da forma como é feita, razão pela qual tal exigência não se mostra razoável, tendo em vista que restringe o número de licitantes.

A manutenção dos termos editalícios sem as devidas correções vai de encontro ao verdadeiro propósito do certame licitatório: a competição, a eficiência, o interesse público, além de, no mínimo, ser pouco razoável. Sobre o tema, assim se manifestou Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 108:

"A vedação do § 5º conjuga-se com o art. 25, inc. I, a cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que presente o interesse público. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante." (grifo nosso)

O mesmo autor esclarece, ainda, que "serão inválidas todas as cláusulas que prejudiquem o caráter competitivo da competição" (obra citada, p. 79).

Resta evidente, portanto, que a exigência referente à capacidade volumétrica dos cilindros, totalmente irrelevante para o cumprimento do objeto desta licitação, com não é razoável, fazendo-se necessária a adequação do mencionado dispositivo editalício, a fim de que seja atendido o interesse público.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, a Impugnante solicita a retificação no que tange à mencionada impropriedade do instrumento convocatório, a fim de que sejam respeitados os princípios que regem a atuação da Administração Pública.

24



223
8

Fica, dessa forma, atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado e publicado considerando as devidas adequações.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.


White Martins Gases Industriais Ltda.

Rafael Locatelli Felix

RG : 27.181.427-5 SSP/SP

CPF: 276.788.208-52

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTONIO DE POSSE/SP

Ref.: Pregão Presencial nº 002/2020.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, empresa de indústria e comércio, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126. Sala 301-B, Bloco 1, Parte, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36 e com filial na com filial na Estrada Luiz Fernando Rodrigues, Nº 1951, - Boa Vista - Campinas/ SP inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0085-44 vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:

D.

I – DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a abertura da sessão ocorrerá às 09h00min do dia 06 de fevereiro de 2020, na licitação pela modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por lote, pelo sistema de Registro de Preços e tendo por objeto “REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO DE GÁS MEDICINAL, LOCAÇÃO DE CILINDROS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS.”.

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 e também conforme o edital referido, esta Impugnação, apresentada hoje, é indiscutivelmente tempestiva.

II – DA ANÁLISE DO EDITAL PELA SOLICITANTE

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame, resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedoras de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Isonomia, da Razoabilidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são ora questionadas:

III – DAS IMPROPRIEDADES DO EDITAL

Existem impropriedades no Edital de Licitação, que a seguir serão demonstradas, razão pela qual este deve ser reformado.

III.I – Do Erro Material

Em análise do Edital, verificou-se na Cláusula Quarta - Da Capacidade Técnica, do Anexo II Termo de Referencia, a seguinte exigência, conforme abaixo:

“Da Comprovação de a licitante possuir como responsável técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior ou outro(s), reconhecido(s) pelo **CREA**, detentor(es) de ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) para execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação. A comprovação se dará por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social. Responsabilizar-se pela realização da instalação, manutenções preventivas e corretivas, calibrações e demais

24

serviços que se fizerem necessários do equipamento fornecido em regime de comodato, através de profissional(is) com qualificação técnica comprovada, de nível superior ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA, conforme o caso, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de serviços de manutenção em equipamentos médico-hospitalares e/ou execução de serviços de características técnicas similares. Quando a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO emitida pelo CREA, conforme o caso, não explicitar com clareza os serviços objeto do acervo técnico, esta deverá vir acompanhada do seu respectivo atestado, devidamente registrado e reconhecido pelo Conselho”

Entretanto, não há no objeto do edital, nem nos itens descritos no termo de referência, nenhum item que seria necessário a obrigação de um responsável técnico engenheiro, que justificasse a obrigatoriedade do CREA, visto que os itens são químicos, farmacêuticos. Sendo assim, tal exigência não é compatível com o objeto licitado, tratando- se erro material, e devendo tal exigência ser alterada do edital, para que conste como obrigação a apresentação do CRQ.

Como sabemos, o Edital determina a forma de apresentação da **documentação de habilitação das empresas interessadas em participar do certame**, elencando-os em seus subitens. No entanto, NÃO há exigência de que tais empresas apresentem o seu Registro no Conselho Regional de Química expedida pelos conselhos da região onde a Empresa está estabelecida.

Ocorre que, **considerando que o objeto desta licitação** é também o fornecimento de Gases Medicinais, **deve-se observar a regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA sobre o tema**, pois, para fins de participação em processos licitatórios a exigência do Registro no Conselho Regional de Química da empresa licitante encontra respaldo no artigo 30, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

*“Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a”:
(...)*

§1º A Comprovação de aptidão refereida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Resolução dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusividades às parcelas de maior relevância e valor significativo do



objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Ora, o Oxigênio Medicinal, assim como o Ar Medicinal são produtos de suporte à vida e foram incluídos como medicamentos na 14ª edição da Lista de Medicamentos Essenciais da Organização Mundial da Saúde (OMS) e também na 4ª Edição da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), o que foi corroborado Conselho Federal de Farmácia, na sua Resolução nº 470, de 28 de março de 2008 e que adota as referências estabelecidas na Lei 6.360/76,

Portanto, a apresentação do Registro no Conselho Regional de Química e da empresa licitante deve ser uma obrigação para habilitação das licitantes, pois do contrário, há o risco de empresa sem a qualificação necessária lograr-se vencedora do certame, posteriormente gerando prejuízos à Administração Pública e, mais importante, aos pacientes que farão uso dos gases.

Verifica-se, portanto, ser imprescindível que o ponto acima elencado seja incluído como exigência editalícia a necessidade de apresentação do Registro no Conselho Regional de Química da empresa licitante, tornando o cumprimento do objeto contratual da forma mais segura e eficaz, evitando assim eventuais prejuízos tanto para a administração quanto para os pacientes que farão o uso dos gases medicinais.

Ressalta-se que, tal correção é fundamental para que os licitantes tenham a segurança necessária para preparar suas propostas, a fim de garantir o credenciamento adequado.

III.2 - Dos cilindros para acondicionamento dos gases

O edital, em tabela própria no Anexo II – TERMO DE REFERÊNCIA, determina as suas especificações em que empresa vencedora deverá fornecer os objetos da licitação, vejamos:

7	069 002 015	RECARGA DE OXIGENIO MEDICINAL EM CILINDROS DE TRANSPORTES DE 01 M3 RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL EM CILINDROS DE TRANSPORTE DE 01 M3, RESIDENCIAIS (QUANDO O NECESSARIO) E PRONTO SOCORRO E UNIDADES DE SAÚDE	M3	500
		QUANTIDADE ESTIMADA DE 48 M3/ANO PACIENTES QUANTIDADE ESTIMADA DE 52 M3/ANO ENTRE PRONTO SOCORRO/UNIDADES DE SAÚDE		

Ocorre que, com as disposições exatas do volume dos cilindros, o edital estaria estabelecendo preferência para o fornecimento do objeto licitado a poucos interessados, como é o caso descrito acima, mesmo que não seja essa sua intenção, uma vez que cilindros com as capacidades volumétricas exatas previstas são utilizados apenas por determinadas empresas que atuam no

21

mercado, ferindo, além disso, o princípio da isonomia.

Já é sabido que a isonomia trata-se de princípio basilar e constitucionalmente tutelado, devendo ser garantida em todo o procedimento licitatório, sendo terminantemente vedada qualquer preferência formulada pela Administração Pública que venha a comprometer a igualdade dos licitantes.

Mais apropriado – e, consequentemente, adequado às regras que norteiam o procedimento licitatório – seria constar que o licitante deverá fornecer os gases da seguinte forma:

- De 0,7m³ à 1m³ para o Item 7.

Outrossim, não consta no instrumento convocatório qualquer justificativa técnica para a especificação dos cilindros da forma como é feita, razão pela qual tal exigência não se mostra razoável, tendo em vista que restringe o número de licitantes.

A manutenção dos termos editalícios sem as devidas correções vai de encontro ao verdadeiro propósito do certame licitatório: a competição, a eficiência, o interesse público, além de, no mínimo, ser pouco razoável. Sobre o tema, assim se manifestou Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 108:

"A vedação do § 5º conjuga-se com o art. 25, inc. I, a cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que presente o interesse público. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante." (grifo nosso)

O mesmo autor esclarece, ainda, que "serão inválidas todas as cláusulas que prejudiquem o caráter competitivo da competição" (obra citada, p. 79).

Resta evidente, portanto, que a exigência referente à capacidade volumétrica dos cilindros, totalmente irrelevante para o cumprimento do objeto desta licitação, com não é razoável, fazendo-se necessária a adequação do mencionado dispositivo editalício, a fim de que seja atendido o interesse público.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, a Impugnante solicita a retificação no que tange à mencionada impropriedade do instrumento convocatório, a fim de que sejam respeitados os princípios que regem a atuação da Administração Pública.





229

Fica, dessa forma, atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado e publicado considerando as devidas adequações.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

White Martins Gases Industriais Ltda.

Rafael Locatelli Felix

RG : 27.181.427-5 SSP/SP

CPF: 276.788.208-52

